

# **GEOLOCALIZAÇÃO E A PROVA DIGITAL: ANÁLISE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO 12º TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.**

GEOLOCATION AND DIGITAL EVIDENCE: ANALYSIS OF THE JURISPRUDENTIAL UNDERSTANDING OF THE 12TH REGIONAL LABOR COURT.

**Gisele Bolonhez Kucek  
Jhenifer Hessel**

## **Resumo**

O objetivo do presente artigo é realizar uma análise sobre o uso da geolocalização como prova digital nas decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT-SC). O estudo tem como objetivo verificar se a utilização da prova de geolocalização tem sido aceita ou rejeitada pelos magistrados, particularmente em questões relacionadas ao controle de jornada e à subordinação jurídica em plataformas digitais, observando os limites estabelecidos pela proteção de dados pessoais e pela privacidade dos trabalhadores. Para tanto, utilizou-se o método empírico, com pesquisa realizada na plataforma oficial do TRT-SC (12ª Região), resultando na análise de 72 acórdãos do ano de 2023, dos quais 7 decisões tratavam diretamente do uso da geolocalização como prova digital. A partir disso, foi realizada uma avaliação individualizada dos dados públicos, aplicando critérios de exclusão. A

---

Gisele Bolonhez Kucek

Doutoranda em Direito do Estado pela UFPR. Mestra em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA e pesquisadora do CNPq, integrante do grupo de pesquisa “Impacto do regramento da proteção de dados nas relações do trabalho” do PPGD do UNICURITIBA. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA. Bacharel em Direito pela UFPR. Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Romeu Felipe Bacellar. Professora Universitária e Advogada. E-mail: gisele.bolonhez@gmail.com / Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5169034307132857>

Jhenifer Hessel

Pós-graduanda em Direito civil e Processo civil pela Universidade Gran. Advogada. Bacharel em Direito pela UFPR. E-mail: jhenifermfr@gmail.com

---

pesquisa revelou o desafio enfrentado por um importante Tribunal brasileiro de conciliar os avanços tecnológicos com a garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores, por meio do uso restritivo da geolocalização como prova em situações excepcionais, evidenciando a constante adaptação do Direito do Trabalho às inovações tecnológicas.

**Palavras-chave:** Prova digital; Geolocalização; Jurisprudência. Direito à Privacidade.

## Abstract

The objective of this article is to carry out an analysis of the use of geolocation as digital evidence in decisions made by the Regional Labor Court of the 12th Region (TRT-SC). The study aims to verify whether the use of geolocation proof has been accepted or rejected by judges, particularly in issues related to journey control and legal subordination on digital platforms, observing the limits established by the protection of personal data and the privacy of workers. To this end, the empirical method was used, with research carried out on the official platform of the TRT-SC (9th Region), resulting in the analysis of 72 rulings from the year 2023, of which 7 decisions dealt directly with the use of geolocation as digital evidence. From this, an individualized assessment of public data was carried out, applying exclusion criteria. The research revealed the challenge faced by an important Brazilian Court of reconciling technological advances with the guarantee of workers' fundamental rights, through the restrictive use of geolocation as evidence in exceptional situations, highlighting the constant adaptation of Labor Law to technological innovations.

**Keywords:** Digital proof; Geolocation; Jurisprudence. Right to Privacy.

## 1 INTRODUÇÃO

O advento da 4ª Revolução Industrial, conhecida como revolução tecnológica, trouxe muitas inovações como a inteligência artificial, a robótica e a Internet das Coisas (IoT) e impactou em diversas áreas dentro do Poder Judiciário, em especial, destaca-se a sua influência no sistema probatório brasileiro.

Vive-se em uma sociedade em constante vigilância. Os meios tecnológicos permitem precisar o momento e o local exato que cada indivíduo está e tais dados estão constantemente sendo armazenados nas mais diversas empresas e instrumentos de

tecnologia. O conhecimento destes dados podem ser fundamentais para o deslinde em muitas controvérsias jurídicas. No Direito do Trabalho, o conhecimento a respeito da geolocalização de uma pessoa pode levar a um julgamento mais justo, especialmente quando se está analisando a jornada de trabalho ou a existência de um acidente de trajeto, por exemplo.

Nesse sentido, a utilização da geolocalização como meio de prova digital dentro do processo do trabalho originou diversas discussões sobre o seu uso e os seus limites à luz dos direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Ademais, o uso de dados de geolocalização também estão regulamentados nas leis infraconstitucionais do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) e da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), as quais, estabelecem parâmetros mínimos que devem ser observados no momento da utilização da referida prova.

Dentro desse contexto, a geolocalização pode ser definida como: “o processo de localização geográfica de determinado objeto espacial através da atribuição de coordenadas”, de acordo com o dicionário Priberam (2024), ou seja, trata-se de uma ferramenta que possibilita saber onde um objeto, local ou pessoa está em um determinado momento. O GPS (Global Position System) é um dos principais meios de obtenção da geolocalização, visto que o aplicativo está na maioria dos aparelhos celulares utilizados pela população mundial.

De acordo com o Código de Processo Civil (CPC), a produção de prova digital é admitida dentro do ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 396. Dessa forma, considerando a aplicação subsidiária do CPC nas demais esferas do direito, a prova digital também pode ser utilizada na área eleitoral, militar e em especial, na trabalhista, sendo um importante instrumento para a comprovação da jornada de trabalho do empregado. Assim sendo, a prova digital pode ser utilizada em momento oportuno dentro do processo judicial trabalhista.

Diante desses fatos, a presente pesquisa tem como objeto o estudo jurisprudencial acerca da utilização da geolocalização como prova digital dentro do processo trabalhista. Em especial, serão analisados os entendimentos exarados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, situado no Estado de Santa Catarina (TRT-SC).

O TRT-SC é composto em primeira instância por 60 (sessenta) varas. Em segunda instância, o Tribunal conta com 05 (cinco) turmas recursais, atualmente

denominadas câmaras recursais<sup>1</sup>. Ademais, conta com 02 (duas) seções especializadas e o tribunal pleno (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, 2024).

Quanto à jurisprudência, ao navegar pelo sítio eletrônico do TRT-SC dentro do campo “jurisprudência”, o qual pode ser acessado e aparece o espaço “Pesquisa de Jurisprudência (link externo)”. No campo “pesquisa livre” foi utilizado entre aspas a expressão “prova virtual”, deixando marcado o campo Acórdão em Documentos e em Filtros marcou-se Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo e Recurso Ordinário na Classe Judicial, bem como inseriu-se o início (01/01/2023) Fim (31/12/2023) no campo Data de Assinatura – Início.

Com base na referida busca foram encontrados 72 (setenta e dois) acórdãos. Após, como critério de exclusão, foi realizada uma seleção manual das decisões, usando o sistema de localização de palavras (Ctrl + F) em cada um dos acórdãos encontrados, com o descritor [palavras-chave] “geolocalização” para priorizar somente as decisões em que a prova digital utilizada foi a geolocalização. A análise focou na fundamentação das decisões exaradas pelo TRT-SC, destacando o embasamento jurídico utilizado para aceitar ou rejeitar o uso da geolocalização no contexto probatório.

Portanto, por meio do presente artigo analisar-se-á primeiramente a geolocalização como meio de prova, a fim de verificar sua aplicabilidade conforme o ordenamento jurídico. Posteriormente, serão analisadas algumas das decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região a respeito do tema, as quais foram selecionadas considerando o critério de fundamentação e a análise da sua admissibilidade de acordo com o ordenamento jurídico vigente. A pesquisa foi desenvolvida de modo empírico e seletivo, analisando as decisões proferidas pelo TRT-SC durante o ano de 2023 e busca analisar até que ponto a utilização da geolocalização como prova digital é admitida pelo TRT-SC, levando em conta as restrições impostas pela proteção de dados pessoais e pela privacidade dos trabalhadores.

## **2 A GEOLOCALIZAÇÃO COMO MEIO DE PROVA**

O processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também conhecido como sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento, exigindo-se apenas que as partes apresentem os fundamentos de fato e de direito. (SÁ, 2020). Dentro

---

1 Resolução 296/21 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

desse sistema probatório, diversos meios de provas são admitidos, caracterizado pelo princípio da atipicidade, ou seja, todas as provas lícitas são admitidas no ordenamento jurídico, visto que não há um rol taxativo estabelecido pelo legislador.

Para Mauro Schiavi (2017, p.672) “o direito à prova constitui garantia fundamental processual e um direito fundamental da cidadania para efetividade do princípio do acesso à justiça e, acima de tudo, o acesso à ordem jurídica justa”. Assim sendo, a prova é um importante instrumento processual para a busca da verdade e para o deslinde da controvérsia, estando previsto constitucionalmente no inciso LV do art. 5º, da CF/88.

Nesse contexto, a prova digital vem ganhando espaço dentro do direito do trabalho, tendo em vista que se trata de um importante meio probatório para comprovar a jornada de trabalho efetivamente realizada pelo trabalhador. Para Rennan Thamay e Mauricio Tamer (2020, p. 33), a prova digital pode ser conceituada como:

“(...) o instrumento jurídico vocacionado a demonstrar a ocorrência ou não de determinado fato e suas circunstâncias, tendo ele ocorrido total ou parcialmente em meios digitais ou, se fora deles, esses sirvam como instrumento de sua demonstração. A prova digital é o meio de demonstrar a ocorrência de um fato ocorrido em meio digital, ou que tem no meio digital um instrumento de demonstração de determinado fato (e) de seu conteúdo.”

Dessa maneira, verifica-se que o termo prova digital comporta duas interpretações distintas. Em uma primeira interpretação, o fato efetivamente ocorreu total ou parcialmente no meio digital, ao passo que na segunda, o fato não ocorreu no meio virtual, mas pode ser demonstrado por meios digitais. A geolocalização se enquadra na segunda interpretação, uma vez que comporta dados relacionados a horários, dias e localização.

Nesse cenário, a geolocalização torna-se um importante meio probatório em processos que buscam comprovar a existência de jornada extraordinária; o (des) respeito aos intervalos de trabalho e o respeito ao período de férias. Assim sendo, a geolocalização como prova digital se mostra como um recurso para demonstrar a efetiva jornada de trabalho realizada, pois consegue demonstrar o lugar que o empregado se encontrava em determinado horário. (OLIVEIRA SILVA, 2022, p. 199 a 219)

Todavia, é importante ressaltar que não se trata de uma prova absoluta e ilimitada, encontrando no ordenamento jurídico limitações para o seu uso. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 prevê o direito à intimidade e à liberdade, sendo necessário a análise casuística à luz da razoabilidade e proporcionalidade para a sua utilização. Ademais, o Superior Tribunal Federal (STF) já decidiu que a proteção à comunicação dos dados não se confunde com os próprios dados já produzidos. Essa diferença é importante, pois, a geolocalização pode ser tanto a comunicação de dados em tempo real, como também a localização do indivíduo em um determinado período de tempo, nesse caso, trata-se de um dado já produzido. Nesse sentido, é o entendimento de Tiago Dias Maia e Galtiênio da Cruz Paulino (2020):

De outro lado, na quebra de sigilo com base em coordenadas geográficas não se busca acesso a comunicações em andamento, mas informações coletadas em um certo período de tempo e armazenadas no servidor de um provedor de serviços de internet, isto é, nem mesmo se trata de acesso a dados de comunicação.

Nesse sentido, Walter Rosati Vegas Junior (2023, p. 195) discute os limites do uso da geolocalização como prova digital, enfatizando que não se pode comprometer garantias constitucionais em nome de conveniências processuais ou utilitaristas. Apesar de o processo atual já dispor de mecanismos para coibir abusos, como sanções por litigância de má-fé e exclusões de confissões em casos de alegações inverossímeis, é crucial alinhar o uso de provas digitais ao devido processo legal. Há precedentes em Tribunais Regionais do Trabalho que reconhecem violações de privacidade e sigilo ao requisitar dados de geolocalização, especialmente para comprovar jornada de trabalho, indicando a complexidade e os desafios dessa prática no campo jurídico.

No entanto, em uma primeira análise, o uso da geolocalização como meio de prova digital não encontra óbice frente à interpretação dada pelo STF ao art. 5º X da CF/88. Ademais, o art. 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) prevê expressamente a possibilidade de utilização de provas digitais, como também estabelece a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas, que devem atender a preservação da intimidade (art. 10).

A Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) também protege a intimidade e a privacidade dos dados das pessoas naturais, tendo assegurado a sua titularidade e a proteção dos direitos fundamentais de liberdade (art. 17). Nos termos da LGPD, a geolocalização é considerada um dado sensível, o que

significa dizer que pode revelar dados sobre os lugares que uma pessoa frequenta, expondo a sua vida religiosa, ética, política e sexual, nos termos do art. 5º, II da lei. Todavia, a própria lei, no inciso IX do art. 7º da referida lei estabelece uma mitigação na proteção do uso de dados pessoais sensíveis:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

IX - Quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais. (Brasil, 2018)

Kassia Zinato Santos Machado Araujo (2023, p. 210) aborda a positivação dos direitos individuais como essencial para garantir sua obrigatoriedade, destacando que instrumentos jurídicos, como a LGPD, asseguram a proteção de dados pessoais. Discute se o Poder Judiciário, no exercício de sua função, pode ser considerado controlador de dados, permitindo que o jurisdicionado exerça direitos previstos no art. 18 da LGPD, como o pedido de anonimização. Argumenta que medidas como a anonimização já aplicadas em processos sob sigilo de justiça poderiam ser estendidas para proteger a privacidade em outros casos, desde que não prejudiquem o andamento processual nem a publicidade de dados essenciais. Destaca o equilíbrio entre os princípios da LGPD e normas processuais tradicionais, destacando os desafios de adaptar o Direito às exigências atuais de proteção de dados, especialmente em processos trabalhistas que envolvem dados pessoais sensíveis.

Logo, verifica-se que na medida que for necessário atender os interesses legítimos do controlador ou de terceiros, existe a possibilidade do controlador fornecer os dados de pessoas naturais. É imperioso destacar que para a utilização dos dados sensíveis é de suma importância a observância da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, diante da análise da legislação infraconstitucional, pode-se afirmar que é possível o uso da geolocalização como prova digital dentro do processo brasileiro, em especial, no âmbito do direito processual trabalhista, observada as garantias constitucionais estabelecidas.

No próximo tópico analisar-se-á como o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região tem se posicionado sobre a utilização das provas digitais no processo do trabalho considerando o direito à privacidade e a intimidade.

### 3 ANÁLISE DAS DECISÕES EXARADAS PELO TRT-SC

Preambularmente, destaca-se que não são todas as 72 (setenta e duas) decisões encontradas que dizem respeito ao uso da geolocalização como prova digital, de modo que é possível afirmar que outros meios probatórios digitais são utilizados dentro do processo do trabalho, tais como: conversas de aplicativo de mensagens instantâneas, vídeos e outros documentos que podem ser produzidos digitalmente. Logo, observa-se que a geolocalização não exerce o monopólio dentro de provas digitais.

Ademais, das decisões analisadas, verifica-se que a maioria dos requerimentos para a utilização da geolocalização como prova digital estão presentes nos processos que versam sobre a jornada de trabalho, ou seja, pedidos de pagamento de jornada extraordinária e indenização pelo não cumprimento dos intervalos inter e intrajornadas, como também para o reconhecimento de vínculo empregatício.

O deferimento ou não do uso da geolocalização é analisado à luz do caso concreto, de modo a verificar a razoabilidade e a proporcionalidade da medida a ser adotada, como também a existência ou não de outras provas que comprovem o direito perseguido.

Nesse sentido, a Desembargadora Relatora Maria Aparecida Ferreira Jeronimo, no processo nº 0000512-13.2020.5.12.0037 (ROT) manteve a decisão que deferiu em primeiro grau o uso da geolocalização, destacando que o uso da prova deve preservar os direitos à intimidade e à privacidade da parte quando produzida sob sigilo. Na fundamentação, sustentou a possibilidade de utilização desse meio probatório nos seguintes termos:

“Destaco que a possibilidade de utilização da prova digital encontra fundamento no art. 10, § 3º, e art. 22, da Lei nº 12.965/2014, art. 7º, inciso VI, da Lei nº 13.709/2018, bem como no disposto no art. 370, do CPC, pelo que a conduta adotada em primeira instância possui respaldo na legislação aplicável ao tema. Outrossim, a prova digital foi produzida nos autos sob sigilo a fim de preservar os direitos à intimidade e à privacidade da parte autora, no que não existe qualquer ilicitude.” (TRT da 12ª Região; Processo: 0000512-13.2020.5.12.0037; Data de assinatura: 19-12-2023; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Teresa Regina Cotosky - 5ª Câmara; Relator(a): MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO)

Ademais, em decisão, processo nº 0000405-29.2022.5.12.0059 (ROT), a Desembargadora Relatora Maria Beatriz Vieira da Silva Gubert, admitiu a utilização da

prova de geolocalização dos dados trafegados pelo celular do autor afirmando que não existe violação do direito à intimidade e do direito à privacidade, nos seguintes termos:

**“PROVA DIGITAL. RELATÓRIOS DE GEOLOCALIZAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE E DO DIREITO À PRIVACIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.**

Em constituindo a geolocalização o monitoramento geográfico de dados trafegados pelo celular do trabalhador, os quais permitem verificar tão somente a localização do dispositivo móvel em horários e dias nos quais autorizada a coleta de dados, sem que haja acesso a conversas ou imagens de quaisquer das partes ou terceiros, não há falar em violação aos direitos à intimidade e privacidade, quando deferida. De igual forma, não há violação à Lei Geral de Proteção de Dados, uma vez que o art. 7º autoriza o tratamento de dados pessoais na hipótese do “exercício regular de direitos em processo judicial”, sendo essa a situação em tela.” (TRT da 12ª Região; Processo: 0000405-29.2022.5.12.0059; Data de assinatura: 20-11-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Roberto Basilone Leite - 6ª Câmara; Relator(a): MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT)

A geolocalização também é utilizada para dirimir a divergência entre os depoimentos das testemunhas, de modo que se fazia necessário esclarecer divergência por outro meio probatório, a fim de privilegiar a busca da verdade real. Nesse sentido, foi o entendimento exarado no processo nº 0000778-97.2020.5.12.0037 (ROT) pela Desembargador Relator Narbal Antonio de Mendonça:

“ (...) A prova digital consiste numa atual e valiosa ferramenta na busca da verdade real, devendo ser prestigiada sempre que for pertinente à controvérsia judicial instaurada. É o que se verifica na presente lide, em que a disponibilização dos dados de localização permitiria esclarecer os pontos controvertidos, sem comprometer ou implicar violação a dados sigilosos, até porque permitem apenas a identificação do raio em que se encontra o aparelho celular no momento do registro dos dados, ou seja, a localização aproximada do titular da linha, por meio da ERB (Estação Rádio Base).(...)”(TRT da 12ª Região; Processo: 0000778-97.2020.5.12.0037; Data de assinatura: 11-04-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Narbal Antônio de Mendonça Fileti - 6ª Câmara; Relator(a): NARBAL ANTONIO DE MENDONCA FILETI)

Por outro lado, o entendimento prevalente perante o TRT-SC é de que

existindo outras provas que possam comprovar o direito alegado pelas partes, o uso da geolocalização é negado. Assim sendo, observa-se que o uso da referida prova digital é subsidiário, de modo que é apenas deferido quando necessário para o efetivo esclarecimento de pontos controvertidos ou quando da inexistência de outro meio probatório idôneo que possa demonstrar o direito perseguido. Nesse sentido, foi o entendimento do Desembargador Relator Roberto Basilone Leite:

“(...) No caso, inexistente equívoco do Juízo quanto ao indeferimento da juntada de prova digital de geolocalização, para fins de relacioná-la com as marcações de ponto, uma vez que as declarações da testemunha ouvida a convite do reclamante foram suficientes para comprovar a existência de registros de folga sem a efetiva compensação de jornada. Tal circunstância confirmada pela prova oral se relaciona aos dias de registros com “jornada incompleta”.

A prova oral, então, restou suficiente para demonstrar a irregularidade parcial das marcações de ponto. A juntada de prova digital com geolocalização, portanto, seria inócua para os fins pretendidos, razão pela qual não há reconhecer o alegado cerceio à ampla defesa.(...)” (TRT da 12ª Região; Processo: 0000064-91.2022.5.12.0062; Data de assinatura: 19-12-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Roberto Basilone Leite - 6ª Câmara; Relator(a): ROBERTO BASILONE LEITE)

No mesmo sentido, a Desembargadora Relatora Mari Eleda Migliorini, no processo nº 0000268-24.2022.5.12.0002 (ROT), confirmou o indeferimento da prova de geolocalização sob o argumento que já existiam outras provas nos autos aptas a comprovar as alegações:

(...) A prova digital pretendida, de todo modo, não dispensa a produção de outras, pois não reflete com precisão o horário efetivamente trabalhado. Ela tem o condão apenas de indicar aproximadamente o local onde se encontra o celular no momento em que os dados foram registrados. Também não é possível concluir estar o equipamento de celular com o empregado durante todo o período de trabalho. Diante desse contexto, no caso concreto, o indeferimento da produção de prova digital (geolocalização) não caracteriza nulidade processual por cerceamento de defesa. (...)” (TRT da 12ª Região; Processo: 0000268-24.2022.5.12.0002; Data de assinatura: 18-12-2023; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Mari Eleda Migliorini - 5ª Câmara; Relator(a): MARI ELEDA MIGLIORINI)

O mesmo entendimento foi exarado pelo Desembargador Relator Graciano

Ricardo Barboza Petrone ao decidir o processo de nº 0000355-73.2020.5.12.0026 (ROT):

“(...) Em concreto, a primeira reclamada pretende, por meio da almejada prova digital por geolocalização, não apenas comprovar a jornada de trabalho efetivamente desempenhada pelo reclamante e pela testemunha ouvida a convite do obreiro, até mesmo porque o Julgador sentenciante já validou os registros de horário constantes dos cartões-ponto, mas também busca demonstrar a alegação de que tanto o reclamante quanto a testemunha por ele indicada alteraram a verdade dos fatos durante toda a instrução processual do presente feito. Não obstante os diversos requerimentos de prova digital formulados pela primeira ré ao longo da instrução processual, verifico que o Magistrado de origem, após a oitiva de todas as testemunhas, indeferiu o pedido em questão, por entender que os fatos relevantes acerca da jornada de trabalho foram suficientemente esclarecidos com as provas já constantes dos autos (fl. 2199). Em verdade, como bem pontuado pelo Juiz que instruiu a audiência, as informações relativas à jornada de trabalho do autor foram satisfatoriamente demonstradas pela prova oral. No aspecto, entendo não haver cerceamento do direito de defesa quando o Magistrado já tenha encontrado elementos suficientes para decidir, tornando dispensável a produção de outras provas.(...)” (TRT da 12ª Região; Processo: 0000355-73.2020.5.12.0026; Data de assinatura: 23-11-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Gracio Ricardo Barboza Petrone - 4ª Câmara; Relator(a): GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE)

Em outro julgado, processo nº 0000549-31.2021.5.12.0061 (ROT), o Desembargador Relator Roberto Luiz Guglielmetto, afirma que “os dados de movimentações por geolocalização não se equiparam a controles de ponto, diante da impossibilidade de se determinar o que o empregado estaria fazendo nesses períodos”. Dessa maneira, salienta-se que o entendimento do TRT-SC sobre o uso da prova de geolocalização é de que deve ser utilizado de forma restrita e para situações pontuais em que se faça necessário verificar a localização do empregado, quando não for possível a comprovação por outros meios probatórios. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000549-31.2021.5.12.0061; Data de assinatura: 22-11-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Roberto Luiz Guglielmetto - 1ª Câmara; Relator(a): ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO)

Nesse sentido também foi o entendimento da desembargadora relatora Mari Eleda Migliorini, no processo de nº 0000268-24.2022.5.12.0002 (ROT), que

indeferiu a produção da prova de geolocalização, pois, segundo a juíza, com ela não é possível verificar com precisão o horário efetivamente trabalhado, nos seguintes termos:

“(...) não reflete com precisão o horário efetivamente trabalhado. Ela tem o condão apenas de indicar aproximadamente o local onde se encontra o celular no momento em que os dados foram registrados. Também não é possível concluir estar o equipamento de celular com o empregado durante todo o período de trabalho (...)” (TRT da 12ª Região; Processo: 0000268-24.2022.5.12.0002; Data de assinatura: 18-12-2023; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Mari Eleda Migliorini - 5ª Câmara; Relator(a): MARI ELEDA MIGLIORINI)

Ademais, com relação às alegações de cerceamento de defesa, quando do indeferimento do pedido de produção da prova digital por geolocalização em primeiro grau, o tribunal entende que a produção das provas é uma prerrogativa inerente à atuação jurisdicional. Assim sendo, cabe ao juízo de primeiro grau a análise das provas necessárias para o seu convencimento - livre convencimento motivado, nesse sentido é a fundamentação dos processos nº 0000355-73.2020.5.12.0026 (ROT); nº 0000064-91.2022.5.12.0062 (ROT), nº 0000536-40.2021.5.12.0026 (ROT), nº 0000185-09.2021.5.12.0013 (ROT).

Por fim, cumpre ressaltar que a prova digital pode ser utilizada em conjunto com outros meios probatórios, como a prova documental - cartão ponto - e a prova testemunhal, conforme entendimento exarado no processo de nº 0000551-21.2020.5.12.0001 (ROT). Assim sendo, não existe necessidade da prova de geolocalização ser utilizada e analisada de forma isolada, visto que todas as provas devem ser consideradas de forma conjunta para a convicção do magistrado.

Da análise dos 72 julgados do ano de 2023 proferidos pelo TRT-SC, observa-se que o conjunto probatório não é excludente, no entanto, a utilização da prova de geolocalização é subsidiária. Posto isto, constata-se a admissibilidade da prova digital pelo TRT-SC em dois cenários possíveis: quando houver a necessidade de esclarecimento probatório, ou seja, existem outras provas já produzidas que são contraditórias entre si e o uso em conjunto com outros documentos com o intuito de reforçar uma prova documental ou testemunhal.

Ademais, nas decisões que confirmaram o indeferimento do uso da prova de geolocalização em primeiro grau, a fundamentação esclarece que no processo existiam

outros meios de provas já produzidos, não sendo razoável a produção de outro meio probatório que pode ferir o direito à intimidade e à privacidade da parte. De tal maneira que a sua elaboração acarretaria um ônus processual desnecessário.

Por fim, existem julgados que afirmam que a prova de geolocalização é imprestável para a comprovação da jornada de trabalho, pois não reflete com exatidão o horário precisamente laborado pelo empregado. A geolocalização, segundo este entendimento, teria apenas o condão de indicar aproximadamente o local em que o aparelho celular se encontrava no momento em que os dados foram registrados. No entanto, o TRT-SC não adere ao entendimento que o uso da prova digital de geolocalização fere o direito à intimidade ou o direito à privacidade de modo indiscriminado. De modo geral, o tribunal acata o uso da prova de modo subsidiário, realizando a ponderação dos princípios fundamentais à luz do caso concreto.

#### **4 CONCLUSÃO**

A geolocalização é a utilização de meios tecnológicos para demonstrar a posição de determinada pessoa em um estabelecido momento. Atualmente, toda a sociedade vive uma vida totalmente digital. Desde o momento que se acorda até o momento que as pessoas vão dormir, deixa-se um rastro digital que é feito pelos telefones celulares, seja por meio da comunicação com as antenas que fornecem o sinal para os telefones, seja pelo acesso à internet.

Além disso, diversos aparelhos eletrônicos do dia a dia estão ligados a um GPS, tanto no veículo, no computador/notebook, quanto no próprio telefone celular. Os meios de pagamento, tais como cartões de crédito e débito, vale transporte, PIX, vale alimentação, em todo momento registram a posição e esses dados podem, em tese, ser utilizados no âmbito do processo para esclarecer a verdade sobre horário de trabalho, sobre acidentes de trajeto, sobre justa causa, enfim, há uma gama extensa de possibilidades da utilização da geolocalização no processo do trabalho.

Os dados de geolocalização também podem ser obtidos a partir dos equipamentos fornecidos pelo empregador para utilização pelo empregado durante o desenvolvimento das atividades. Contudo, para que tais dados sejam utilizados é fundamental, com base no princípio da boa-fé que a empresa informe a seus empregados que todos os equipamentos podem ser rastreáveis.

Por meio da presente pesquisa foi possível analisar de que forma essas provas podem ter sido utilizadas no processo, especialmente pela análise da jurisprudência

do TRT da 12ª Região frente ao direito à intimidade e a à privacidade.

No primeiro capítulo analisou o direito a produção da prova digital a luz da legislação e da doutrina, sendo possível verificar a admissibilidade desta prova no direito processual.

O empregado, caso entenda necessário para comprovar o direito pretendido, pode abdicar da proteção à sua intimidade, privacidade, ao sigilo das comunicações, para utilizar-se de tais meios de prova. Do mesmo modo, o empregador pode utilizar os dados da geolocalização para comprovar a jornada de trabalho efetivamente realizada pelo seu funcionário, contudo, dependerá da análise do direito frente à intimidade e à privacidade da parte. O acesso aos dados pode ser solicitado as operadoras de celulares, as quais devem apresentá-las no processo adotando as cautelas necessárias conforme orientação judicial.

Atualmente as empresas telefônicas e de tecnologia possuem os dados de GPS. Já as empresas de internet podem fornecer os dados relacionados ao IP ou as antenas que fornecem os dados para os telefones. A geolocalização pode ser um importante meio para definir se o empregado, se o trabalhador ou se alguma pessoa - terceira interessada - cuja localização seja útil para o processo estava em um determinado momento. Dessa maneira, a referida prova pode auxiliar em diversas questões relacionadas à jornada de trabalho, como também para fins de identificação de trajetos realizados nas demandas que envolvem acidentes.

Considerando este contexto da necessidade de produção de prova, no segundo capítulo foi realizada análise de 72 julgados do TRT-SC proferidos durante o ano de 2023 a fim de verificar o entendimento prevalente a respeito da utilização da geolocalização como prova digital. Verificou-se que, por ser a privacidade e a intimidade direitos protegidos constitucionalmente, a utilização da geolocalização tem que se adequar às garantias fundamentais. Obviamente que nos casos em que o funcionário concorda com o fornecimento dos dados, não haverá problemas quanto ao acesso a eles, contudo, quando não houver concordância, é fundamental analisar a disposição legal a respeito e ponderar os princípios fundamentais à luz do caso concreto, especialmente analisando a necessidade da prova digital de geolocalização frente as provas que foram produzidas no processo.

Tanto o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/14, quanto a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/18, permitem que as partes requeiram ao juiz a exibição dos dados de acesso à internet à terceiros detentores da informação. Em caso de deferimento, as referidas leis estabelecem a necessidade do magistrado adotar

todas as medidas indispensáveis para assegurar que esses dados sejam utilizados com parcimônia, devendo ser manuseados para o fim que se destinam.

A partir da análise dos 72 julgados de 2023 do TRT-SC, verifica-se que o conjunto probatório não possui caráter excludente, porém a utilização da prova de geolocalização ocorre de forma subsidiária. Nesse contexto, observa-se que o TRT-SC admite a prova digital em dois cenários: quando há necessidade de esclarecer o conjunto probatório, especialmente diante de contradições entre outras provas já produzidas, ou quando a prova digital é empregada em combinação com outros documentos, com o objetivo de fortalecer evidências documentais ou testemunhais.

## 5 REFERÊNCIAS

ARAUJO, Kassia Zinato Santos Machado. A razoabilidade no deferimento de pedidos de provas digitais que contenham dados pessoais sensíveis em processos trabalhistas com base nas tutelas legais da LGPD e do CPC/2015 = *Reasonability in granting requests for digital evidence containing sensitive personal data in labor processes based on the legal guardianships of the LGPD and CPC/2015*. **Revista do Tribunal do Trabalho da 2. Região**, São Paulo, v. 15, n. 30, p. 203-219, jul./dez. 2023.

MAIA, Tiago Dias; PAULINO, Galtiênio da Cruz. in: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Et al (org.). **Direitos Fundamentais em Processo: Estudos em Comemoração aos 20 Anos da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília: ESMPU, 2020. p. 779. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/livro-completo-web-direitos-fundamentais-em-processo.pdf/view>. Acesso em: 14 dez. 2024.

OLIVEIRA SILVA, José Antonio Ribeiro da. A PROVA DIGITAL: UM BREVE ESTUDO SOBRE SEU CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA, REQUISITOS E REGRAS DE ÔNUS DA PROVA. **Rev. TST**, São Paulo, vol. 88, no 2, abr/jun 2022, pg, 199 a 219.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil**:.5.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr,

---

2017

THAMAY, Rennan; TAMER, Mauricio. **Provas no direito digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

TRT da 12ª Região; Processo: **0000512-13.2020.5.12.0037**; Data de assinatura: 19-12-2023; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Teresa Regina Cotosky - 5ª Câmara; Relator(a): MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO

TRT da 12ª Região; Processo: **0000064-91.2022.5.12.0062**; Data de assinatura: 19-12-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Roberto Basilone Leite - 6ª Câmara; Relator(a): ROBERTO BASILONE LEITE

TRT da 12ª Região; Processo: **0000268-24.2022.5.12.0002**; Data de assinatura: 18-12-2023; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Mari Eleda Migliorini - 5ª Câmara; Relator(a): MARI ELEDA MIGLIORINI.

TRT da 12ª Região; Processo: **0000355-73.2020.5.12.0026**; Data de assinatura: 23-11-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Gracio Ricardo Barboza Petrone - 4ª Câmara; Relator(a): GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

TRT da 12ª Região; Processo: **0000778-97.2020.5.12.0037**; Data de assinatura: 11-04-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Narbal Antônio de Mendonça Fileti - 6ª Câmara; Relator(a): NARBAL ANTONIO DE MENDONCA FILETI

TRT da 12ª Região; Processo: **0000512-13.2020.5.12.0037**; Data de assinatura: 19-12-2023; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Teresa Regina Cotosky - 5ª Câmara; Relator(a): MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO

TRT da 12ª Região; Processo: **0000405-29.2022.5.12.0059**; Data de assinatura: 20-11-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Roberto Basilone Leite - 6ª Câmara; Relator(a): MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT

VEGAS JUNIOR, Walter Rosati. A geolocalização como panaceia no processo do trabalho = *The geolocation as a panacea at the labor law procedure*. **Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 15, n. 30, p. 182-202, jul./dez. 2023.